



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____
Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 062.00633.2022

A Vereadora **Amália Tortato**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Requerimento de Pedido de informações oficiais do Município

EMENTA

Solicita informações à Secretaria Municipal de Urbanismo de Curitiba quanto à ampliação da lista de mercadorias comerciáveis pelos vendedores ambulantes definidas no Decreto 990/2004.

Requer à Mesa, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Urbanismo de Curitiba, solicitando as seguintes informações:

1. Há previsão de atualização do Decreto 990/2004 para que este fique em conformidade com a Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica)?
2. Há previsão de modificação do Decreto 990/2004 para expandir a comercialização de outras mercadorias pelos vendedores ambulantes?
3. Há previsão para alteração do Decreto 990/2004 para permitir a venda de outros produtos e/ou alimentos especificamente no período noturno, e não apenas a venda de cachorro-quente?
4. Em caso de resposta negativa ao item anterior, quais as razões para a não atualização e permitir tão somente a venda de cachorro-quente no período das 19h às 6h, excluindo-se as demais atividades?

Palácio Rio Branco, 11 de outubro de 2022

Amália Tortato
Vereadora

Justificativa

Preliminarmente pontua-se que o Comércio Ambulante em Curitiba é regulamentado pela Lei n. 6407/1983 e pelos Decretos ns. 990/2004 e 400/2018.

Aponta-se ainda que a Lei n. 6407/1983 "Regula o comércio ambulante e atividades afins e dá providências correlatas", no entanto ela não traz a especificidade dos horários nos quais os comerciantes ambulantes estarão sujeitos, sendo que tal restrição é trazida apenas no Decreto 990/2004, que assim dispõe:

ANEXO III

HORÁRIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

3 - Vendedor Ambulante:

Diurno: das 9h às 19h;

Noturno: das 19h às 6h, horário este reservado apenas aqueles que trabalham com cachorro-quente.

No caso em tela temos um Decreto agindo como força de Lei, dispondo sobre questões que deveriam vir compostas na Lei n. 6407/1983, isso porque a Lei é superior ao decreto, possuindo maior força normativa, uma vez que concorre conjuntamente o Poder Legislativo, aquele que invoca as necessidades do povo através da representação, e o Poder Executivo.

Além de possuir força normativa reduzida, uma vez que não passa pela apreciação do rito do Processo Legislativo, o Decreto proveniente do Poder Executivo tem como propósito a regulamentação de uma Lei já existente, **não a criação, modificação e extinção de direitos e deveres não previstos pela regra geral.**

Neste sentido, importante pontuar o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello que o regulamento com força de Decreto é:

O ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Desta forma, nota-se que o **Decreto em questão adicionou novas restrições, como a exclusividade de horários noturnos apenas para comerciantes ambulantes que vendem cachorro-quente, o que não poderia ser realizado via Decreto, pois não estava disposto em Lei.**

Tal justificativa decorre do princípio genérico da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, somente a lei pode inovar o Direito, lê-se como inovar: criar, extinguir e modificar direitos e obrigações. Sendo assim, uma vez que o Decreto estipulou os horários restringindo o direito de demais comerciantes em executar suas atividades.

Além das falhas expostas no que diz respeito à ordem jurídica, ainda há de se comentar a respeito da falta de fundamentação na restrição dada pelo Decreto, porquanto a limitação desconsidera que toda pessoa física ou jurídica tem o direito de desenvolver a atividade econômica independentemente de qualquer anuência formal do poder público.

Registre-se ainda que a Lei Orgânica Municipal determina, em seu art. 139, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna.

Por fim, ressalta a importância da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Desse modo, o Decreto 990/2004, ao permitir somente a venda de cachorro-quente

no âmbito do comércio ambulante noturno, ignora a ordem econômica disposta na Lei Fundamental de Curitiba e na Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).